

Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
4ª. Vara Criminal - Execuções Penais



## INDULTO

NOME : ORLANDO ALVES TEIXEIRA  
EXECPEN : 3713

Vistos etc.

O reeducando ORLANDO ALVES TEIXEIRA, já qualificado nos autos, requereu o indulto/97, instruindo o pedido com os documentos necessários, prestando as informações de praxe.

Em decorrência de estarem presentes os requisitos do indulto do Decreto Presidencial nº 2.365/97, de art. 1º inciso I, tal pedido foi apreciado.

O processo se fez instruir devidamente, ganhando parecer favorável do Conselho Penitenciário.

Em sua oitiva, o representante do Ministério Público também opinou pela concessão do indulto, ratificando o parecer do Conselho Penitenciário.

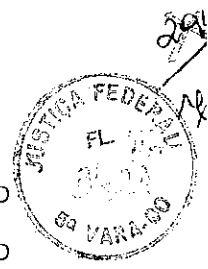
Em síntese, é o relato. Decido.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto 2365/97:

Art. 1º É concedido indulto:

I-ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1997, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente."

Apesar de não constar no Decreto Presidencial regra

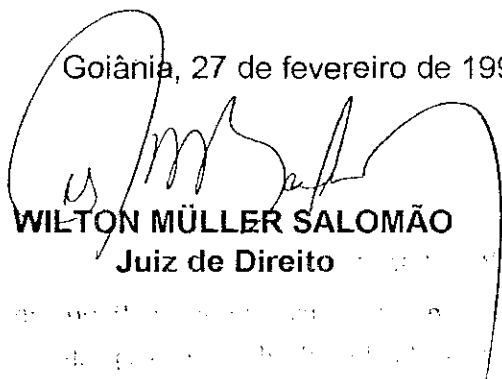


para o indulto de preso condenado à pena restritiva de direito, também não há objeção quanto à hipótese de deferimento, uma vez que a possibilidade de concessão do benefício atinge as penas privativas de liberdade e por extensão também as restritivas de direito uma vez que estas, são de menor gravidade do que aquelas.

Desta forma, reconhecendo satisfeitos os requisitos indispensáveis para o indulto, acolhendo as ponderações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público defiro o pedido e, em consequência, julgo extinta a pena imposta ao epigrafado determinando, em consequência, a imediata expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não houver que continuar preso. Dê-se baixa no Distribuidor Criminal.

P.R.I. Oficie-se.

Goiânia, 27 de fevereiro de 1998



**WILTON MÜLLER SALOMÃO**  
Juiz de Direito

Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
4ª. Vara Criminal - Execuções Penais



## INDULTO

NOME : **CRISEIDE CASTRO DOURADO**  
EXECPEN: 3714

Vistos etc.

O reeducando CRISEIDE CASTRO DOURADO, já qualificado nos autos, requereu o indulto/97, instruindo o pedido com os documentos necessários, prestando as informações de praxe.

Em decorrência de estarem presentes os requisitos do indulto do Decreto Presidencial nº 2.365/97, de art. 1º inciso I, tal pedido foi apreciado.

O processo se fez instruir devidamente, ganhando parecer favorável do Conselho Penitenciário.

Em sua oitiva, o representante do Ministério Público também opinou pelo indeferimento do indulto entendendo " não ser o Decreto n. 2.365/97 aplicável as penas restritivas de direito.

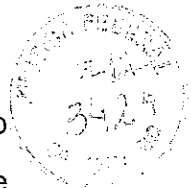
Em síntese, é o relato. Decido.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto 2365/97:

Art. 1º É concedido indulto:

I-ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1997, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente."

Apesar de não constar no Decreto Presidencial regra



para o indulto de preso condenado à pena restritiva de direito, também não há objeção quanto à hipótese de deferimento do benefício, uma vez que a possibilidade de concessão de benefício atinge as penas privativas de liberdade e por extensão também as restritivas de direito uma vez que estas, são de menor gravidade do que aquelas.

Desta forma, reconhecendo satisfeitos os requisitos indispensáveis para o indulto, acolhendo as ponderações do Conselho Penitenciário e desacolhendo parecer ministerial de firo o pedido e, em consequência, julgo extinta a pena imposta ao epigrafado determinando, em consequência, a imediata expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não houver que continuar preso. Dê-se baixa no Distribuidor Criminal.

P.R.I. Oficie-se.

Goiânia, 16 de fevereiro de 1998



**WILTON MÜLLER SALOMÃO**  
Juiz de Direito

Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
4ª. Vara Criminal - Execuções Penais



## INDULTO

NOME : **CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL**  
EXECPEN : 3712

Vistos etc.

O reeducando CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, já qualificado nos autos, requereu o indulto/97, instruindo o pedido com os documentos necessários, prestando as informações de praxe.

Em decorrência de estarem presentes os requisitos do indulto do Decreto Presidencial nº 2.365/97, de art. 1º inciso I, tal pedido foi apreciado.

O processo se fez instruir devidamente, ganhando parecer favorável do Conselho Penitenciário.

Em sua oitiva, o representante do Ministério Público também opinou pelo indeferimento, porque "entendo não cabível vez que destina-se aos condenados as penas privativas de liberdade, sendo sua condenação a pena restritiva de direitos."

Em síntese, é o relato. Decido.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto 2365/97:

Art. 1º É concedido indulto:

I-ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1997, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente."



Apesar de não constar no Decreto Presidencial regra para concessão de indulto às penas restritivas de direito, também não há objeção para admitir tal hipótese, mesmo porque primeiramente não há impedimento ou restrição aventados no texto. O art. 8º do Decreto n. 2365/97 não arrola em seu bojo qualquer proibição para indultar-se presos que cumprem penas restritivas de direitos.

Em segundo lugar, é bom notar-se que as penas restritivas de direitos incidem sobre delitos de menor potencial ofensivo, ao passo que a pena privativa de liberdade sobre delitos de maior gravidade. Ora, seria incoerência indultar-se sentenciados que praticaram crimes de maior de gravidade, impedindo a concessão do indulto as penas de menor potencial ofensivo. Na verdade, seria até mesmo estímulo para a prática de crime mais grave a fim de que ao cumprir parte da pena pússa o preso, receber sossegadamente o indulto ou a comutação.

Desta forma, reconhecendo satisfeitos os requisitos indispensáveis para o indulto, acolhendo as ponderações do Conselho Penitenciário e desacolhendo a manifestação do Ministério Público defiro o pedido e, em consequência, julgo extinta a pena imposta ao epigrafado determinando, em consequência, a imediata expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não houver que continuar preso. Dê-se baixa no Distribuidor Criminal.

P.R.I. Oficie-se.

Goiânia, 11 de fevereiro de 1998

**WILTON MÜLLER SALOMÃO**  
Juiz de Direito

Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
4ª. Vara Criminal - Execuções Penais



## INDULTO

NOME : FLAMARION BARBOSA GOULART  
EXECPEN : 3672

Vistos etc.

O reeducando FLAMARION BARBOSA GOULART, já qualificado nos autos, requereu o indulto/97, instruindo o pedido com os documentos necessários, prestando as informações de praxe.

Em decorrência de estarem presentes os requisitos do indulto do Decreto Presidencial nº 2.365/97, de art. 1º inciso I, tal pedido foi apreciado.

O processo se fez instruir devidamente, ganhando parecer favorável do Conselho Penitenciário.

Em sua oitiva, o representante do Ministério Público também opinou pela concessão do indulto, ratificando o parecer do Conselho Penitenciário.

Em síntese, é o relato. Decido.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto 2365/97:

Art. 1º É concedido indulto:

I-ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1997, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente."

Apesar de não constar no Decreto Presidencial regra

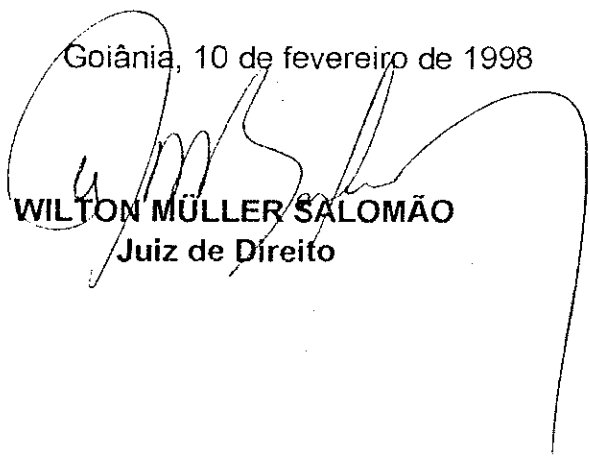


para concessão de indulto às penas restritivas de direito, também não há objeção quanto à concessão do benefício, uma vez que a possibilidade de concessão de benefício atinge as penas privativas de liberdade e por extensão também as restritivas de direito uma vez que estas são de menor gravidade do que aquelas.

Desta forma, reconhecendo satisfeitos os requisitos indispensáveis para o indulto, acolhendo as ponderações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público defiro o pedido e, em consequência, julgo extinta a pena imposta ao epigrafado determinando, em consequência, a imediata expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não houver que continuar preso. Dê-se baixa no Distribuidor Criminal.

P.R.I. Oficie-se.

Goiânia, 10 de fevereiro de 1998



**WILTON MÜLLER SALOMÃO**  
Juiz de Direito